



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.985 - RS
(2015/0232235-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FLAVIO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAROLINA ÁVILA RAMALHO E OUTRO(S)
LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.985 - RS
(2015/0232235-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FLAVIO MARTINS SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)**
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : **CAROLINA ÁVILA RAMALHO E OUTRO(S)**
LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE**
ADVOGADOS : **IGOR HAMILTON MENDES**
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, negou provimento ao agravo nos próprios autos, por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 153/155).

Em suas razões (e-STJ fls. 160/166), o agravante sustenta, em síntese, que:

"Vê-se, do exposto, que o C. TRF, em momento algum, negou que o Autor declarou não dispor de condições financeiras de arcar com os ônus financeiros de um processo judicial. Contudo, a despeito disso, entendeu que a remuneração percebida não condizia com tal declaração.

Ora, tal entendimento não deve prevalecer, na medida em que a jurisprudência dominante dessa Corte Superior é clara quanto à suficiência, para os fins do benefício pleiteado, de simples afirmação, feita pelo patrono, na própria petição inicial, de que o Autor não tem condições de pagar as custas do processo, a teor do trazido nos artigos 4º da Lei nº. 1.060/50 e 1º e 2º, da Lei nº. 7.115/83.

(...)

Cumpre apontar que, a teor do entendimento jurisprudencial dessa C. Corte, o Autor tem direito ao benefício ora buscado, vez que não detém condições de arcar com os custos financeiros de um processo, consoante já expressamente declarou."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.985 - RS
(2015/0232235-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FLAVIO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAROLINA ÁVILA RAMALHO E OUTRO(S)
LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

4. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.985 - RS
(2015/0232235-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FLAVIO MARTINS SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)**
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : **CAROLINA ÁVILA RAMALHO E OUTRO(S)**
LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE**
ADVOGADOS : **IGOR HAMILTON MENDES**
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 153/155):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 141/146) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso por deserção (e-STJ fls. 136/137).

Todavia, conforme entendimento da Corte Especial, 'é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita' (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015).

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 136/137) e prossigo no exame do recurso.

Na origem, o recorrente interpôs agravo de instrumento pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Corte local negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 75):

'ARAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AJG.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte agravante possui renda superior aos cinco salários mínimos, não se mostrando cabível a concessão do beneplácito.

AS RAZÕES OFERECIDAS NÃO CORROBORAM COM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 82/98), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou divergência jurisprudencial e violação dos art. 4º da Lei n. 1.060/1950.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese, ter sido comprovada sua hipossuficiência.

No agravo (e-STJ fls. 110/124), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Decido.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada para fins de concessão da assistência judiciária gratuita possui presunção *juris tantum*, podendo o magistrado indeferir o pedido quando convencido da capacidade financeira do postulante. A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO PROCESSANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 517.564/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 30/10/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1.000.055/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014.)

No caso dos autos, a Corte de origem assim se manifestou sobre o tema (e-STJ fl. 77):

'No caso, considerando a renda percebida pela parte agravante (aproximadamente R\$ 5.327,00 mensais) verifica-se que a mesma é superior a 05 (cinco) salários mínimos, inviável a concessão do beneplácito da AJG preconizada na lei n. 1.060/50.'

Desse modo, a análise das razões apresentadas no recurso quanto ao fato de o recorrente não possuir condições de arcar com as custas do processo demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte de fls. 136/137 (e-STJ), para afastar a deserção, e NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC. Publique-se e intimem-se."

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a declaração de pobreza goza de presunção *juris tantum*, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita, se convencido de que a parte possui condições financeiras de suportar as custas processuais. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 643.284/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015.)

O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da benesse. Dessa forma, o exame da alegação de que "o Autor tem direito ao benefício ora buscado, vez que não detém condições de arcar com os custos financeiros de um processo" (e-STJ fl. 163) demandaria o reexame das provas dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0232235-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 781.985 / RS**

Números Origem: 01177681520158217000 70062738182 70064323900 70064686751

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLAVIO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S) GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CAROLINA ÁVILA RAMALHO E OUTRO(S) LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLAVIO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S) GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S) ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S) CAROLINA ÁVILA RAMALHO E OUTRO(S) LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.